



As demandas periféricas na democracia liberal e a teoria do reconhecimento em Michael Walzer

The peripheral demands in liberal democracy and the theory of recognition in Michael Walzer



Filipe Cortes de Menezes

Universidade Tiradentes
Doutorando em Direitos Humanos
Aracaju, SE - Brasil
filipe_cortes@yahoo.com.br



Dimas Pereira Duarte Junior

Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais
Aracaju, SE - Brasil
dimas.duartejr@gmail.com

Resumo: O regime democrático pauta-se, em geral, no modelo liberal estadunidense, sob a ótica do sistema capitalista de liberdade mercantil-individualista. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo, mediante análise crítica dos direitos humanos em releitura da concepção de reconhecimento de Michael Walzer, verificar qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal. Sob este desiderato almeja-se elucidar o seguinte problema: Qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal? O método utilizado consistirá na revisão de literatura acerca de democracia liberal, teoria crítica dos direitos humanos, teoria do reconhecimento, contra hegemonia e ética da alteridade. Tem-se como hipótese ser possível a reconfiguração dos instrumentos de participação democrática sob o viés contra-hegemônico para defesa das demandas periféricas.

Palavras-chave: reconhecimento; demandas; periféricas.

Abstract: The democratic regime is generally based on the North American liberal model, under the mercantile-individualist freedom of the capitalist system perspective. This paper proposes a critical analysis of human rights in a reinterpretation of Michael Walzer's conception of recognition. Under this desideratum, we aim to elucidate the following question: What is the possibility of peripheral requests being considered in the game of liberal democracy? The method used consists of a literature review about liberal democracy, critical theory of human rights, theory of recognition, counter-hegemony and ethics of alterity. It is hypothesized that it is possible to reconfigure the democratic participation instruments under the counter-hegemonic bias to defend peripheral requests.

Keywords: recognition; requests; peripheral.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

MENEZES, Filipe Cortes de; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. As demandas periféricas na democracia liberal e a teoria do reconhecimento em Michael Walzer. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 355-373, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/rtj.v12i2.23019>

1 Introdução

O regime democrático é inspirado, precipuamente, no modelo liberal estadunidense, pautado num sistema capitalista de liberdade mercantil-individualista. No mesmo diapasão, instrumentos de participação popular estão inseridos neste espírito, concentrado nas mãos do Estado liberal que não almeja outorgar livremente a sua utilização ao povo e, por isso, institui neles elementos de autocontenção.

Os mecanismos de participação na democracia liberal têm seu procedimento concentrado nas mãos do Estado-capital que institui uma cultura na sociedade de outorga de direitos e não de aquisição por meio de processos de luta e conquista, sobretudo, de reconhecimento de pautas que sejam construídas no e pelo povo.

O presente artigo visa assim à análise crítica de direitos humanos, pautada numa releitura da concepção de reconhecimento de Michael Walzer, a fim de se verificar qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal.

Desta forma, mediante uma revisão de literatura acerca da teoria do reconhecimento deste autor, conectando-se com outras leituras concernentes e levando-se em consideração a democracia liberal, irá se verificar a possibilidade da otimização do viés inclusivo de instrumentos de participação no modelo democrático liberal. Em outras palavras, a problemática é sintetizada na seguinte questão: qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal?

Pertinente, na análise, o cotejamento acerca de algumas premissas relacionadas, como a concepção acerca do que seja o próprio sujeito de direitos humanos, no contexto liberal, e o que ele pode vir a ser numa reanálise à luz de teoria crítica não hegemônica.

Entende-se, nesta releitura da Teoria do reconhecimento de Michael Walzer (WALZER, 2003), como igualmente cabíveis conexões e comparações com reflexões de outros pensadores de direitos humanos, a exemplo de Costas Douzinas (DOUZINAS, 2007), quando reflete acerca da ética da alteridade, bem como quando este aborda o direito ao reconhecimento em Hegel, especialmente ao analisar ‘direitos, dominação e opressão’, e a própria conceituação do que seja sujeito de direitos humanos. Destaca-se ainda a reflexão acerca da concepção de contra hegemonia de Gramsci (GRAMSCI, 2001).

Iniciar-se-á com ponderações acerca das premissas do que seja o regime democrático numa concepção liberal, principalmente sob as teorias propostas por Robert Dahl (DAHL, 2016), conectando-o com pensadores correlatos e com o processo de participação democrática do povo, como de Boaventura de Souza Santos *in* Democratizar a democracia (SANTOS,

2002), e com conceitos como contra hegemonia (GRAMSCI, 2001) e Dominação e opressão (DOUZINAS, 2007).

Num segundo momento, refletir-se-á acerca da concepção do sujeito de direitos humanos, numa perspectiva de teoria crítica. Para tanto, far-se-á uma síntese das ponderações de Costas Douzinas (DOUZINAS, 2007) sobre os elementos apontados, por exemplo, a partir da alteridade, bem como das ponderações de Michael Walzer na teoria do reconhecimento.

Em um terceiro momento, abordar-se-á, em específico, a problemática posta, no sentido de verificar, partindo-se do marco teórico apontado, em uma releitura da teoria do reconhecimento de Michael Walzer (WALZER, 2003), qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal.

Nas considerações finais, buscar-se-á por fim responder a problemática posta, mediante a conexão da reflexão teórica, em análise dedutiva por meio da revisão de literatura apontada.

2 A democracia liberal-capitalista e o processo de participação

O regime democrático constitui uma concepção dinâmica, contextual e histórica, logo falar em democracia pressupõe a prévia delimitação do marco temporal, econômico e político. Trata-se de conceito polissêmico, sendo plenamente possível, dentro de determinados parâmetros, identificar determinado Estado enquanto inserido ou não no mencionado modelo:

Não obstante a polissemia da palavra democracia, salientada pela sua não negação pelos mais diversos países com os mais distintos regime políticos a se afirmarem democráticos, o que poderia denotar um lugar sem sentido, é possível identificar, no contexto dos Estados atuais, somente 22 países que possuem instituições democráticas ininterruptas desde a década de 50 do século passado. (DAHL, 2016, p. 136 apud CORRALO, 2016, p. 424)

Robert Dahl (2001, p. 19) neste ponto preceituou que “(...) a democracia parece ter sido inventada mais uma vez, em mais de um local (...)” pressupondo, assim, que tal regime possa ser inventado e reinventado de maneira autônoma, quando existam as condições adequadas, as quais existiram em épocas e locais diversos. Desta forma, a presente reflexão partirá do contexto liberal capitalista hegemônico para compreensão do fenômeno democrático.

O regime é compreendido enquanto modelo destinado a assegurar precipuamente o valor liberdade dos cidadãos, compreendidos enquanto formalmente iguais, em isonomia de possibilidades de participação e contestação política. Visa-se, assim, assegurar um espaço de atuação da sociedade civil, livre de ingerência do Estado, num contexto decorrente da liberdade formal conquistada com as revoluções burguesas, notadamente a francesa de 1789 e a gloriosa na Inglaterra, no século anterior.

A concepção de liberdade foi a tônica deste regime, seja no prisma econômico ou mesmo no político. A democracia enquanto regime responsivo às preferências dos seus cidadãos, ainda que numa perspectiva ideal, deve assegurar plenamente oportunidades aos cidadãos, com igualdade política, para formular tais preferências, expô-las aos seus pares e ao governo, de maneira individual ou por intermédio de organização coletiva; e ainda assegurar que essas sejam consideradas de forma igualitária pelo governo, independentemente de sua origem (DAHL, 2015, p. 26).

Daí a ser um regime que deveria assegurar também as demandas periféricas de grupos oprimidos, como negros, indígenas, mulheres, homossexuais, e as pautas sociais, a exemplo da reforma agrária, direito dos trabalhadores, proteção do consumidor hipossuficiente. Contudo, na acepção liberal, tal regime tem por prioridade a formação de eleições livres, do direito de contestação pública (no prisma ideal e formal), bem como realçar o papel das instituições na sua defesa e concretização.

Desta feita, o processo de democratização, variável entre as realidades dos países, é formado pela dimensão da contestação pública e do direito de participação em eleições livres, bem como acesso a cargos públicos (DAHL, 2015, p. 29). Trata-se, no entanto, de concepção ideal, partindo de uma igualdade meramente formal, abstrata, ‘perante a lei’, a qual muitas vezes contrasta com a realidade, notadamente nos grupos social e historicamente oprimidos.

Neste viés liberal visa-se a implantação de uma poliarquia, compreendida como o modelo de democracia ideal, na qual a participação e a contestação pública atingem sua maior potencialidade. Logo, a transformação paulatina de regimes hegemônicos e oligarquias competitivas em poliarquias implica em aumento da oportunidade de participação e contestação de sorte que:

[...] o número de indivíduos, grupos e interesses cujas preferências devem ser levadas em consideração nas decisões políticas. Da perspectiva dos governantes, uma tal transformação traz consigo novas possibilidades de conflito, em decorrência de que seus objetivos (e eles próprios) podem ser substituídos por representantes dos indivíduos, grupos ou interesses recém-incorporados. (DAHL, 2015, p. 36).

O instituto do sufrágio universal passa a ser um dos pilares norteadores e principais deste regime, ainda que não excluísse outras formas de participação na sua produção. A liberdade de expressão e contestação pública tem igual realce. Com efeito, o direito de expressar preferências perante o Estado é compreendido como característica do regime numa acepção liberal, de acepção de liberdade burguesa formal. Como pontua Robert Dahl (2015):

Em qualquer país, quanto maiores as oportunidades de expressar, organizar e representar preferências políticas, maior a variedade de preferências e interesses passíveis de representação na política. Em um determinado país e determinado momento, portanto, o número e variedade das preferências e interesses representados na atividade política provavelmente serão maiores se o regime político for uma poliarquia do que se for um regime misto, e maiores sob um regime misto do que sob uma hegemonia. Daí que, em qualquer país, a transformação de uma hegemonia num regime misto ou numa poliarquia, provavelmente aumentaria o número e a variedade de preferências e interesses representados na política. (DAHL, 2015, p. 46)

Tal regime democrático é inspirado precipuamente no modelo liberal estadunidense, pautado num sistema capitalista de liberdade mercantil-individualista. No mesmo diapasão, instrumentos de participação popular estão inseridos neste espírito, concentrados nas mãos do Estado liberal, o qual não almeja outorgar livremente a sua utilização ao povo e, por isso, institui novos elementos de autocontenção.

Essa auto delimitação apresenta-se, a priori, como contraditória, pois, como apontado alhures, a contestação pública é apresentada como característica do modelo liberal. Contudo, compreende-se que a limitação consiste numa forma de contestação formal, previamente limitada pelo modelo e estilo daquele modelo.

Neste contexto, os mecanismos de participação na democracia liberal têm seu procedimento concentrado nas mãos do Estado-capital que institui uma cultura na sociedade de outorga e não de conquista de direitos, sobretudo, de reconhecimento de pautas que fossem construídas no e pelo povo. Tal modelo liberal é focado no capital e compreende o processo de industrialização como fator de igualdade política. Neste ponto:

Em linguagem livre, pode-se dizer então que, à proporção que um país se aproxima de níveis elevados de industrialização, diminuem as desigualdades extremas em recursos políticos importantes; apesar de este processo não gerar igualdade, ele gera uma maior paridade na distribuição dos recursos políticos. Além do mais, as sociedades industriais, como sugeri anteriormente, mudam seu padrão de desigualdade de uma outra maneira ainda: apesar de não impedirem inteiramente a acumulação de valores-particularmente de riqueza, renda e status-em comparação com uma sociedade camponesa tradicional, elas reduzem drasticamente a acumulação de recursos políticos e criam, em seu lugar, um sistema de desigualdades dispersas por cujo intermédio os atores excluídos de um tipo de recurso político tem uma grande oportunidade de acesso a algum outro recurso político parcialmente compensador. Se o próprio regime político for uma poliarquia, então o sistema de desigualdades dispersas é fortalecido ainda mais. (DAHL, 2015, p. 96)

Na democracia liberal, o modelo representativo é o que se mostra mais propício aos desideratos de concentração de poder nas mãos da classe que o detém, seja no viés econômico ou político. Assim, ratifica-se a concepção da democracia liberal constitucional representativa segundo Lênin, compreendida enquanto modelo implementador da manutenção das assimetrias, desigualdades, do sistema capitalista, de controle das classes não detentoras do poder econômico, tal que:

[...] no capitalismo a classe dominante é constituída dos proprietários, o Estado capitalista é, segundo Lênin, a violência organizada desses proprietários, isto é, um aparelho especial de coerção e repressão sistemática contra as classes trabalhadoras (...) O Estado enquanto categoria genéricas está, portanto, associado a um sentido social de subordinação do interesse contraposto. A especificidade do Estado capitalista consiste no fato de que a polarização de classes que o funda se dá entre os grupos que se apropriam ou não dos recursos e de sua distribuição. É nesse sentido, que o Estado capitalista é, para Lênin, o Estado burguês, um corpo especial organizador da violência contra os interesses divergentes das classes trabalhadoras, que se encontram em posições e situações contrapostas [...] (DEMIER; GONÇALVES; 2017, p. 2350-2376)

Resta evidente que abordar o regime democrático apenas no aspecto liberal, procedimental, do Estado constitucional, portanto meramente formal, contribui para políticas reprodutoras de desigualdades (DEMIER; GONÇALVES; 2017, p. 2354).

Nas sociedades onde o sistema capitalista está avançado, a burguesia detentora do capital e apregoadora da liberdade formal, além de ser a classe dominante, via-se compelida a tornar-se a classe dirigente, de maneira que uma ou mais frações daquela “(...) conseguissem submeter ao seu projeto político nacional o restante do conjunto nacional, isto é, que apresentasse os seus interesses particulares como os interesses gerais da nação, segundo a definição de Marx e Engels, em A ideologia alemã (...)” (DEMIER; GONÇALVES; 2017, p. 2367).

Como posto, neste contexto capitalista, em regra, o regime democrático, notadamente na forma representativa, serve à manutenção de assimetria. A representação através da votação por maioria não garante:

[...] que identidades minoritárias irão ter a expressão adequada no parlamento; a representação ao diluir a prestação de contas em um processo de reapresentação do representante no interior de um bloco de questões, também dificulta a desagregação do processo de prestação de contas. (SANTOS, 2002, p. 50).

Este modelo de exercício da democracia, se não assegura a devida participação popular, prejudica a adequada tutela das demandas periféricas de grupos oprimidos, como negros, indígenas, mulheres, homossexuais, assim como pautas sociais de reforma agrária, direito dos trabalhadores, proteção do consumidor hipossuficiente.

A concepção hegemônica da democracia liberal consolidou-se nos países capitalistas, especialmente nos centrais, nos quais se busca estabilizar a tensão controlada entre democracia e capitalismo. De igual maneira, esta estabilização ocorreu ora priorizando a acumulação de

capital em detrimento da redistribuição social, ora limitando a participação dos cidadãos no processo político “(...) com o objetivo de não ‘sobrecarregar’ demais o regime democrático com demandas sociais que pudessem colocar em perigo a prioridade de acumulação sobre a redistribuição (...)” (SANTOS, 2002, p. 60).

Logo, estimular o desenvolvimento e aprimoramento de mecanismo da democracia participativa pode constituir meio de reconfiguração do próprio regime democrático, apesar do contexto liberal capitalista, na defesa das pautas das minorias historicamente oprimidas assim como das pautas sociais.

As experiências de participação democráticas vivenciadas pela sociedade podem constituir meio de inspiração à remodelação das ferramentas institucionais correlatas do Estado. Trata-se de uma conclusão advinda de experiências concretas vivenciadas, por exemplo, no Brasil e na Índia. No primeiro, com o orçamento participativo e no segundo com as práticas participativas implementadas em Kerala, conduzidas por organizações da sociedade civil, notadamente a Kerala Sastra Sahitya Parishad (SANTOS, 2002, p. 70). Com efeito, pode-se destacar que:

Tanto na Índia quanto no Brasil as experiências mais significativas de mudança na forma da democracia têm sua origem em movimentos sociais que questionam as práticas de exclusão através de ações que geram novas formas de controle do governo pelos cidadãos. (SANTOS, 2002, p. 69).

No regime capitalista, o capital mostra-se como a linguagem hegemônica de controle da sociedade e as classes burguesas que o detêm buscam monopolizar os mecanismos estatais em prol da viabilização de suas próprias pautas e interesses. Esse modelo representativo, formado majoritariamente, no Brasil, por membros eleitos com o auxílio do grande capital, apresenta-se típica e estruturalmente consentâneo à implementação dos objetivos dos detentores dos recursos financeiros. Assim:

Nas diferentes configurações da democracia representativa, ainda que em intensidades distintas, a passividade política das massas trabalhadoras foi sempre um contraponto esperado à delegação de poderes efetivada por intermédio do sufrágio universal, permitindo à classe dominante reivindicar a “legitimidade” de decisões parlamentares que explicitamente contrariem a opinião majoritária da população (do envio de tropas a guerras imperialistas à aplicação de pacotes de “austeridade”). (DEMIER; GONÇALVES, 2017, p. 2371)

Daí a importância de serem aprimorados os mecanismos de democracia participativa de maneira a torná-los mais aptos à defesa das pautas populares, o que pode ser feito aprendendo-se com as experiências práticas e concretas de lutas e conquistas sociais, a exemplo do já citado orçamento participativo, em Porto Alegre, bem como da experiência em Kerala na Índia.

No aprimoramento destes mecanismos é imperioso que a sociedade, notadamente as classes oprimidas, tenha a consciência da existência de um modelo hegemônico de vida, pautado pela classe burguesa e a ele se contraponha na busca da constituição dos seus ideais, materializados em pautas a serem reivindicadas dentro da sociedade e perante o Estado.

A superação da hegemonia burguesa capitalista perpassa pela mudança de uma concepção acrítica do mundo. Os indivíduos precisam ter a consciência do contexto e papel histórico vivenciados de forma a “(...) conhecer-te a ti mesmo como produto do processo histórico até hoje desenvolvido (...)” (FREITAS; FREITAS, 2022, p. 14).

O Estado, ao invés de mero aparato opressor a serviço da classe economicamente dominante, segundo a visão de Gramsci, constituiria meio de geração do consenso ou da legitimidade. Constituiria além de um controle material, um com conotação cultural, de ideias e valores (FREITAS; FREITAS, 2022, p. 11). No Estado pautado no socialismo, o protagonismo estaria na sociedade civil, uma sociedade controlada:

A ‘sociedade regulada’, expressão utilizada por Gramsci para designar o socialismo, tem como base não o fortalecimento do Estado, mas a ampliação da sociedade civil. Isso se dá por meio de uma adesão, cada vez maior, às instituições da sociedade civil, intituladas aparelhos privados de hegemonia, em detrimento dos aparelhos estatais, que impõem suas decisões de maneira coercitiva, de cima para baixo. É, na verdade, a absorção da sociedade política (coerção) pela sociedade civil (consenso). (FREITAS, 2022, p. 11)

Na sociedade regulada ocorreria o fim da alienação, de sorte que com isto “(...) abre-se a possibilidade de que os homens construam autonomamente sua própria história e controlem coletivamente as relações sociais (...)” (FREITAS; FREITAS, 2022, p. 12). Em tal sociedade, por meio de um processo cultural paulatinamente construído, o consenso substitui a coerção, atingindo o estágio pleno quando conseguisse a superação de classes.

Como apontado, os mecanismos de mera representação democrática, unicamente por meio do sufrágio, consolidam a hegemonia em prol da classe dominante, pois ainda refletindo na Teoria de Gramsci “(...) para consolidar sua influência ideológica, o bloco hegemônico precisará conservar os apoios às suas orientações (...)” (MORAES, 2022, p. 55). A conquista de uma posição hegemônica perpassa por controlar os órgãos formadores do consenso, pois “(...) como imprensa, partidos políticos, sindicatos, Parlamento etc, de modo que uma só força modele a opinião e, portanto, a vontade nacional, desagregando os que discordam numa nuvem de poeira individual e inorgânica (...)” (MORAES, 2022, p. 67).

De outra forma, a possibilidade de construção da nova hegemonia altera a dinâmica, a postura política, na medida em que “(...) se admite que outros interesses que não os do Estado

(em sentido restrito) e da classe dominante se movimentam na sociedade civil atrás de ressonância e aceitação (...)” (MORAES, 2022, p. 73).

A implementação de uma nova cultura hegemônica na sociedade civil permitirá que este novo modo de pensar coletivo influencie igualmente o lócus político e assim construa condições para a reconfiguração dos mecanismos estatais de participação Político-democrática. Esta construção de uma nova hegemonia, ou em outras palavras, de um novo marco cultural e coletivo de direitos, perpassa igualmente por um processo de reconhecimento recíproco pelos integrantes da sociedade, notadamente dos grupos historicamente oprimidos. Um reconhecimento não somente social, mas, sobretudo jurídico, num contexto de lutas de direitos humanos contra a opressão. Acerca dessa:

A opressão não é apenas econômica, embora a exploração e a degradação da privação material sejam sua principal forma. A opressão nega a capacidade das pessoas de decidir qual e o melhor projeto de vida para elas e as priva dos meios necessários para leva-lo adiante. Não permite a suas vítimas viverem conforme seus desejos e desenvolverem seu potencial, além de impedir a realização, de suas aspirações e capacidades. A exploração econômica dos pobres metropolitanos, a partir de desemprego, salários no limite da pobreza, saúde precária e trabalho ocasional, ou do mundo em desenvolvimento, a partir de comércio desigual e dívida excessiva, mina e finalmente destrói qualquer possibilidade de autodesenvolvimento. Quando a sobrevivência diária é a ordem do dia, todas as aspirações a ascensão social ou a expressão cultural são extintas. A divisão de trabalho nacional e internacional voltada ao lucro cria as precondições estruturais e institucionais para a privação material e isso, por sua vez, leva a vidas oprimidas. Os oprimidos não conseguem desfrutar ou até mesmo aspirar ao *eu sgin* aristotélico, a vida boa e plena que permite a personalidade deles florescer. (DOUZINAS, 2007, p. 296)

Ao contrário do processo de reconhecimento, na dominação e na opressão se constata a prática de um crime pelo próprio Estado contra o cidadão através das leis que não tutelam suas pautas. Frente a estas normativas injustas, os direitos humanos, enquanto processo histórico de reivindicações, se apresentam como respostas dos grupos oprimidos. Com efeito:

Cada nova reivindicação de direitos é uma resposta de luta a relações sociais e jurídicas dominantes, em um determinado tempo e lugar, uma luta contra as injúrias e danos que elas infligem; tem por objetivo negar formas inadequadas de reconhecimento para indivíduos e grupos e criar tipos mais completos e matizados. Reivindicações de direitos humanos representam, de modo negativo, uma reação aos múltiplos insultos e ofensas do poder ao sentido de identidade de um indivíduo ou grupo e, de modo positivo, uma tentativa de ter reconhecidos por outros e pela comunidade o maior número possível de aspectos daquela identidade. O princípio negativo é mais forte, porém o sentido de injustiça muito mais tangível que o apelo à justiça perfeita. (DOUZINAS, 2007, p. 298)

Finalizando o presente tópico compreende-se que, apesar do contexto da democracia liberal capitalista (regime em constante construção), apresenta-se plenamente possível a reconfiguração dos instrumentos de participação de sorte a torná-los cada vez mais aptos à

implementação das demandas das classes oprimidas, periféricas, por meio da construção cultural de uma nova hegemonia inspirada em experiências concretas de lutas contra a dominação e opressão e no próprio reconhecimento intersubjetivo. Principalmente, na acepção jurídica de direitos humanos, pelos próprios integrantes do povo, do seu dever e direito histórico de defesa das respectivas pautas.

3 O sujeito de direitos humanos

O processo de reconhecimento pressupõe, preliminarmente, a compreensão do que seja “ser humano”. Mas, para tanto, é imprescindível atentar-se ao significado da mencionada expressão, notadamente no contexto da presente reflexão acerca da tutela de demandas periféricas através de instrumento de participação democrática no regime liberal-capitalista.

A concepção do que sejam direitos humanos e por corolário seus respectivos sujeitos-titulares é questão em contínua construção e que, logo, pode ser abordada de diversas maneiras e matizes. Para uns, parte-se do prisma da universalidade de tais direitos, enquanto supostamente inerentes à humanidade, proclamados em normas internacionais, sobretudo em tratados, bem como em declarações emanadas de organismos com atuação global, a exemplo da Organização das Nações Unidas.

A mesma temática, para outros, pode ser compreendida e refletida numa acepção crítica, contextual e histórica, buscando-se entender os fatores e as lutas sociais que originam as pautas de direitos humanos, com realce nas assimetrias e os respectivos conflitos socioeconômicos e culturais. Tais direitos são assim compreendidos como processo crítico de lutas sociais, logo em sintonia com a ótica de tutela das demandas periféricas de grupos oprimidos, como negros, indígenas, mulheres, homossexuais, assim como pautas sociais como reforma agrária, direito dos trabalhadores, proteção do consumidor hipossuficiente.

No presente trabalho e, em especial, nesse tópico, se buscará traçar a concepção do que sejam tais direitos e, assim, de seus respectivos sujeitos, a partir das ponderações de Costa Douzinas (2009), em reflexão crítica e contextualizada com o tema e problemática postos. Tais ponderações farão conexões com a discussão acerca da hegemonia e contra hegemonia de Gramsci, traçando as diretrizes a serem aprofundadas no tópico seguinte, no qual se abordará a teoria do reconhecimento consoante à abordagem de Michael Walzer.

Refletindo acerca desta compreensão plural do que sejam tais direitos humanos, Costa Douzinas aponta que ao lado de uma compreensão normativa, dogmática e universal existe outra diversa, uma vez que:

[...] os direitos humanos descendem também de outra tradição, a da crítica à convenção, ao poder, e a lei e desenvolveram-se em duas direções. Bloch alegava que existem duas fontes e tipos de direitos. A primeira está associada a posses e propriedades como *dominium*, domínio legal sobre coisas e pessoas. Seu desenvolvimento formal metafísico inicial tinha por objetivo proteger o credor do devedor em casos de não pagamentos de empréstimos. O conceito de direitos humanos emergiu a partir desse direito anterior à propriedade, mas foi ‘adotado de um modo bem diferente pelos explorados e oprimidos, humilhados’[...] (DOUZINAS, 2009, p. 251).

Cuidam-se, assim, de direitos, aspirações e necessidades históricas do ser humano que contrastam, por vezes, com a normatização legal do próprio sistema jurídico interno, sobretudo quando não sincronizado com a realidade histórica do povo. A norma legal injusta concretiza, por vezes, a própria lesão positiva da negação a tais direitos e pautas, aspirações historicamente construídas e almeçadas por grupos sociais, especialmente das minorias oprimidas. Sobre essa abordagem:

[...] apesar dos problemas, os direitos humanos representam também os principais instrumentos de que dispomos contra o canibalismo do poder público e privado e o narcisismo dos direitos. Os direitos humanos representam o elemento utópico por trás dos direitos legais. Os direitos constituem o alicerce de um sistema jurídico liberal. Os direitos humanos constituem sua reivindicação de justiça e, como tal, são impossíveis e prospectivos. Os direitos humanos são parasitas no corpo dos direitos, que julgam o seu hospedeiro. Existe poética nos direitos humanos que desafia o racionalismo da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no Vietnã, quando um jovem se coloca na frente de um tanque em Beijing, quando um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmera por trás da cerca de um campo de concentração na Bósnia, um sentimento trágico irrompe e me coloca como expectador, cara a cara com a minha responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou regras, mas de um sentimento de culpa pessoal, pelo sofrimento no mundo, de uma obrigação de salvar a humanidade aos olhos da vítima[...] (DOUZINAS, 2009, p. 252-253)

Tratam-se, assim, de direitos que permitem e potencializam a luta pela concretização das pautas sociais, inclusive em um modelo democrático liberal que, por constituir e estar igualmente inserido num contexto histórico, está em constante construção. São direitos que visam o aperfeiçoamento contínuo de mecanismos legais e privados, a fim de torná-los mais aptos à defesa das necessidades, sobretudo sociais, do ser humano. Sob o mesmo argumento, tais direitos podem constituir verdadeiras ferramentas contra hegemônicas à mera visão hegemônica liberal capitalista e dogmática, de simples proteção legal de normas editáveis por ‘notáveis e mais aptos’ representantes eleitos.

Como já apontado alhures neste trabalho, a concepção hegemônica da democracia liberal, contexto no qual insere-se a reflexão sobre direitos humanos, consolidou-se nos países capitalistas, especialmente nos centrais, através da qual se busca estabilizar a tensão controlada entre democracia e capitalismo. De igual sorte, esta estabilização ocorreu. Seja priorizando a acumulação de capital em detrimento da redistribuição social, seja limitando a participação dos

cidadãos no processo político “(...) com o objetivo de não ‘sobrecarregar’ demais o regime democrático com demandas sociais que pudessem colocar em perigo a prioridade de acumulação sobre a redistribuição (...)” (SANTOS, 2002, p. 60)

Nesse prisma, a acepção do que sejam ‘sujeitos dos direitos humanos’ decorre justamente do ser agente e reagente às posturas injustas do Estado e da sociedade e que, logo, buscará reivindicar historicamente mudança na realidade social, o aperfeiçoamento das instituições e do próprio meio social, inclusive e a despeito do modelo liberal capitalista.

Tal alteração perpassa, assim, pelo entendimento de que tais direitos são fruto sobremodo de uma reflexão intersubjetiva, social, individual e coletiva, numa interação constante com o ‘outro’, em respeito às respectivas necessidades e aspirações, na medida em que:

[...] uma reivindicação de direitos envolve demandas ao Outro: uma solicitação específica em relação a um aspecto da personalidade ou situação do reivindicante (ficar sozinho, não sofrer em sua integridade física, ser tratado com igualdade, e, em segundo lugar, uma solicitação bem mais ampla no sentido de ter sua plena identidade reconhecida em suas características singulares). Ao exigir o reconhecimento e o amor da outra pessoa, também solicitamos ao Grande Outro, o ordenamento simbólico, representado pela lei, que nos reconheça em nossa identidade por meio do outro [...] (DOUZINAS, 2009, p. 326)

A democracia gerada por intermédio de mecanismos participativos ressalta e potencializa este aspecto participativo e intersubjetivo dos direitos humanos na medida em que intercomunica os sujeitos e torna-os conscientes do processo de criação e reação às assimetrias, desigualdades inatas ao modelo jurídico liberal. O ser humano inserido enquanto integrante de um corpo coletivo e sentindo-se responsável pelo destino desse, num processo constante de reivindicações:

A impossibilidade de satisfazer o desejo leva a demandas cada vez maiores de reconhecimento e cada direito reconhecido leva a um aumento vertiginoso de novas reivindicações (...) Reivindicações de direitos proliferam porque o desejo legalizado é insaciável (DOUZINAS, 2009, p. 327).

Uma ética de proteção aos direitos humanos, logo, pressupõe uma conduta de respeito e consideração ao outro sujeito, integrante da necessária relação intersubjetiva, em especial num regime de democracia participativa, por assim dizer num viés integrativo; de sorte que:

Esse Outro não pode ser o ‘homem’ universal do liberalismo nem o ‘sujeito’ abstrato e formalista da lei. O Outro é sempre uma pessoa única, singular, que tem lugar e tempo, gênero e história, necessidades e desejos. Se existe algo verdadeiramente ‘universal’ no discurso dos direitos humanos, se algum traço metafísico sobrevive à sua desconstrução, isto talvez seja o reconhecimento da absoluta singularidade da outra pessoa e do meu dever moral de salvá-la e protegê-la (DOUZINAS, 2009, p. 327).

Cada ser humano é singular, peculiar e único. Contudo, é nas interações, inter-relações, conflitos, assimetrias e, sobretudo, no processo de inter consciência individual e grupal das injustiças praticadas em tais relações, assim como nas institucionalizadas e transmutadas formalmente em lei, que as pautas e aspirações por mudança e construções de novos direitos se vivificam. Pontuando, de outra forma, “(...) minha singularidade é o resultado da interpretação direta e pessoal que o outro realiza em mim, e da minha sujeição, não à lei, mas ao outro (...)” (DOUZINAS, 2009, p. 356).

Nesse sentido, é através de um processo de reconhecimento ‘do outro e no outro’ como elemento de formação do sujeito, numa realocação e integração recíprocas, bem como de mútua colaboração na máxima implementação das potencialidades, a se permitir, logo, melhores condições à defesa dos direitos humanos das minorias, por meio de processo democrático participativo, uma democracia circular, integrativa, seja perante a sociedade, seja diante do Estado. Assim, é imperiosa esta compreensão, sobretudo, a fim de se contrapor à lógica hegemônica do modelo liberal individualista, consumerista, puramente sob a lógica do capital-egocêntrico.

4 Reconstruindo direitos humanos na democracia liberal através do processo de reconhecimento de Michael Walzer

Foram apontados no presente artigo alguns elementos de reflexão acerca da democracia liberal capitalista, assim como da própria concepção de direitos humanos inserida neste contexto.

Em face disso, pertinente no presente momento e com o desiderato de responder à problemática posta, a análise da teoria do reconhecimento em Michel Walzer, desenvolvida na obra “Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da Igualdade” (2003). Cuida-se de um autor crítico da nominada abstração excessiva da filosofia política e, por alguns, qualificada como comunitarista. Contudo, a despeito deste rótulo não se pode desmerecer a qualidade e profundidade do seu aporte teórico.

Na mencionada obra, enquanto premissa geral, e em contraste com a teoria a respeito da obra de John Rawls, Michael Walzer visa refletir acerca dos valores igualdade, liberdade e

pluralidade de forma a descrever “(...) uma sociedade na qual nenhum bem social sirva, ou possa servir, de meio de dominação (...) um igualitarismo que seja compatível com a liberdade (...)” (WALZER, 2003, p. 15), a ser aplicado em determinada concepção de sociedade.

Neste ponto, o autor traz uma teoria a ser posta em concretude à determinada sociedade e não sob viés abstrato e universalista, na linha de John Rawls. Trata-se de uma obra decorrente de um curso realizado entre os anos de 1970 e 1971 na Universidade de Harvard, proferido em conjunto com Robert Nozick, acerca do assunto capitalismo e socialismo. Logo, a reflexão do autor retoma elementos abordados no presente artigo como o reconhecimento, capitalismo, bens sociais, dominação e a própria pluralidade que, aliás, qualifica-se enquanto uma das características inatas ao regime que se queira nominar-se verdadeira e substancialmente democrático (WALZER, 2003).

No capítulo 11 da sua obra Esferas de Justiça, em nove itens, o autor em testilha desenvolve a sua concepção da temática sobre a Luta pelo reconhecimento. Algumas premissas podem ser dela retiradas e se conectam com a reflexão implementada até então no corrente artigo (WALZER, 2003).

Inicialmente, faz-se o registro de que o reconhecimento constitui uma demanda de reivindicação, de sorte que na realidade há desigualdade na visibilidade (WALZER, 2003, p. 350), o que se compreende na correlata reflexão anteriormente apontada de desigualdade inerente e decorrente do sistema capitalista em si que cria assimetrias, inclusive no próprio regime democrático, com a atomização dos indivíduos-cidadãos em mero consumidores dos bens de capital, e não cultivadores das discussões públicas acerca do bem comum. Outra premissa consiste em que, a despeito destas assimetrias, deve-se evitar a dominação dos bens, pois:

Todos são iguais entre si (para todos os fins morais e políticos importantes), quando ninguém possui nem controla os meios de dominação(...) Precisamos entender e controlar os bens sociais, não temos de esticar nem encolher seres humano. (WALZER, 2003, p. 366).

Se em um regime autoritário, autocrático, tirano e despótico, a centralização das homenagens é ao detentor do poder, na democracia o reconhecimento das pessoas mercedoras é possível (WALZER, 2003, p. 366). Segundo Walzer, que sustenta a ideia de meritocracia. Logo, um regime democrático, como sustentado no corrente artigo, deve ser aquele capaz de instituir mecanismos aptos a garantir o reconhecimento das partes e aspirações sociais, notadamente às relacionadas aos direitos humanos, de forma participativa.

Se as instituições têm um papel de realce, em especial no modelo liberal democrático, elas não podem constituir meios de abusiva contenção da participação popular, muito menos a transformando num estigma de suposto risco ao próprio regime, punindo a pretensão do cidadão quando este simplesmente almeja coatar no palco da democracia. Neste sentido, imprescindível o compartilhamento do valor cidadania do *corpus* coletivo social:

A cidadania requer reconhecimento prévio de que todos são cidadãos-uma forma pública de reconhecimento simples (...) o necessário é que a ideia de cidadania possa ser compartilhada num grupo de pessoas que reconheçam o título uma das outras e proporcione algum espaço social dentro do grupo no qual o título passe a ser exercido (WALZER, 2003, p. 380).

A participação democrática contém o aspecto positivo de ativar a autoconsciência cívica. O cidadão sente-se responsável pelas decisões tomadas e, assim, adquire um maior autorrespeito político, uma vez que “(...) o cidadão que tem autorrespeito é uma pessoa autônoma. Não digo autônoma no mundo, não sei o que seria preciso para isso. É autônoma na comunidade, um agente livre e responsável, membro participante (...)” (WALZER, 2003, p. 342).

E, em que pese a titulação ser historicamente imanente à sociedade monarquista e a tais títulos ter se contraposto, formalmente, a sociedade burguesa revolucionária de 1789, na revolução francesa e subsequente declaração, a luta desta se limitou à consagração de liberdade e igualdade precipuamente para a classe detentora do capital, com a manutenção geral deste *status quo*, de hierarquia de classes, no sucessor modelo de democracia liberal. Daí a imperiosa necessidade de uma reconfiguração do regime democrático neoliberal de forma a torná-lo apto, de forma progressiva, cada vez mais, à tutela das demandas dos oprimidos, a despeito do reconhecimento em tal sociedade liberal ser momentâneo (WALZER, 2003, p. 348).

Trata-se de uma releitura da teoria de reconhecimento de Michael Walzer que visa harmonizar com a reflexão acerca do assunto por Charles Taylor, que propunha que este mesmo instituto seja concretizado mediante uma relação intersubjetiva:

A teoria proposta por Taylor é de que os sujeitos precisam do reconhecimento intersubjetivo para se realizarem, vez que a identidade depende das relações dialógicas com os demais membros da sociedade. Para Taylor, há uma necessidade até mesmo uma exigência de reconhecimento (operado pelo processo dialógico), sendo essa necessidade uma das “forças propulsoras dos movimentos políticos nacionalistas” e a exigência, os anseios das minorias (WALZER, 2003, p. 350).

Os direitos humanos necessitam, neste contexto, ser compreendidos enquanto mecanismos contra hegemônicos da visão liberal-capitalista e dogmática, de mera proteção

legal de normas editadas por ‘*notáveis representantes eleitos*’. Podendo, assim, constituir meios de aperfeiçoamento do próprio regime democrático.

No mesmo sentido, o exercício da democracia participativa, ao colocar em contato os agentes cidadãos na defesa das pautas sociais, pode contribuir com o maior reconhecimento coletivo destas na sociedade e também perante o Estado. Busca-se, assim “(...) A cidadania democrática é um status radicalmente desvinculado de qualquer tipo de hierarquia (...)” (WALZER, 2003, p. 380). Ademais, “(...) A cidadania requer conhecimento prévio de que todos são cidadãos - uma forma pública de reconhecimento simples(...)” (WALZER, 2003, p. 380).

O cidadão participativo que luta pela defesa de demandas periféricas no regime democrático, numa postura contra hegemônica, não pode ser condenado ao ostracismo grego. Tal método:

[...] foi criado nos primórdios do regime democrático para permitir que os cidadãos se livrassem de indivíduos poderosos ou ambiciosos, que poderiam almejar a tirania ou cujas rivalidades ameaçassem a paz da cidade. Por conseguinte, o ostracismo era uma espécie de derrota política, um dos riscos da política democrática [...] (WALZER, 2003, p. 371).

Como preceituou Robert Dahl (2001, p. 19) a democracia pode ser reinventada sempre que haja condições adequadas. Assim, no foco do presente artigo, compreende-se que a implementação de uma teoria do reconhecimento, no exercício da contra hegemonia de defesa das pautas das minorias oprimidas, pode permitir a reconfiguração do regime, a despeito do sistema capitalista individualista e opressor. Estimular-se o desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos democráticos participativos pode constituir, no mesmo sentido, meio de reconfiguração do próprio regime democrático-liberal, na defesa das pautas sociais dos grupos econômica, social e politicamente oprimidos, detentores de demandas periféricas.

5 Considerações finais

O regime democrático é inspirado, precipuamente, no modelo liberal estadunidense, pautado num sistema capitalista de liberdade mercantil-individualista. Instrumentos de participação popular estão inseridos neste espírito, concentrados nas mãos do Estado liberal que não almeja outorgar livremente a sua utilização ao povo e, logo, institui neles elementos de autocontenção.

Os mecanismos de participação na democracia liberal têm seu procedimento concentrado nas mãos do Estado-capital que institui uma cultura na sociedade de outorga de

direitos e não de aquisição por meio de processos de luta e conquista, sobretudo, de reconhecimento de pautas que sejam construídas no e pelo povo.

No presente artigo visou-se assim, mediante a análise crítica de direitos humanos, pautada numa releitura da concepção de reconhecimento de Michael Walzer, verificar qual a possibilidade de demandas periféricas serem consideradas no jogo da democracia liberal.

A reconfiguração dos instrumentos de participação apresenta-se como plenamente possível, apesar do contexto da democracia liberal capitalista (regime em constante construção). De sorte a torná-los cada vez mais aptos à concretização das demandas das classes oprimidas, periféricas, por meio da construção cultural de nova hegemonia inspirada em experiências concretas de lutas contra a dominação e opressão e no próprio reconhecimento intersubjetivo. Principalmente na acepção jurídica de direitos humanos, pelos próprios integrantes do povo, do seu dever e direito histórico de defesa das respectivas pautas.

Por meio de um processo de reconhecimento ‘do outro e no outro’ como elemento de formação do sujeito, numa realocação e integração recíprocas, bem como de mútua colaboração na máxima concreção das potencialidades, há de se permitirem, logo, melhores condições à defesa dos direitos humanos das minorias, por meio de processo democrático participativo: uma democracia circular, integrativa, seja perante a sociedade, seja diante do Estado. Assim, imperiosa esta compreensão, sobretudo, a fim de se contrapor à lógica hegemônica do modelo liberal individualista, consumerista, puramente sob a lógica do capital-egocêntrico.

Estimular-se o desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos democráticos participativos pode constituir, no mesmo sentido, meio de reconfiguração do próprio regime democrático-liberal, na defesa das pautas sociais dos grupos econômica, social e politicamente oprimidos, detentores de demandas periféricas.

Referências

ARAÚJO, Ricardo Corrêa de. **Pluralismo, cidadania e igualdade: a teoria da justiça de Michael Walzer**. Veritas: Porto Alegre, v. 3, 748-778, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/25798/16402>. Acesso em 3 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmund. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CORRALO, Giovani da Silva. **Liberdade, igualdade e a qualidade da democracia: cotejo entre o EIU’S Index e o IDH**. Revista Thesis Juris– RTJ: São Paulo, V. 5, N.2, p. 421-438,



2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9047>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FREITAS, Luciane Albernaz de Araujo; FREITAS, André Luis Castro de. **De marx a gramsci: em busca da contra-hegemonia**. In: *Práxis, Formação Humana e a Luta por uma Nova Hegemonia*, 2016, Universidade Federal do Ceará, p. 1-15. Disponível em: <http://www.ggramsci.faced.ufc.br/wp-content/uploads/2017/06/DE-MARX-A-GRAMSCI-EM-BUSCA-DA-CONTRAHEGEMONIA.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

FISHKIN, James S. **Quando o povo fala: democracia deliberativa e consulta pública**. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MORAES, Dênis de. **Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia: a contribuição teórica de gramsci**. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 54-77, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/12420>. Acesso em 06 jun. 2022.

SADER, Emir. **Hegemonía y contra-hegemonía para otro mundo posible** in SEOANE, José(org.); TADDEI, Emilio. **Resistencias mundiales (De Seattle a Porto Alegre)**. Buenos Aires: CLACSO, 2001. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100726093044/6sader.pdf>. Acesso em: 07.06.2022.

SANTOS, Boaventura de Souza(org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2002.

SOBOTTKA, Emil A.; SAAVEDRA, Giovani A. **Justificação, reconhecimento e justiça: Tecendo pontes entre Boltanski, Honneth and Walzer**. *Civitas*, Porto Alegre, v.12, n.1, p126-144, jan.-abr.2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/TLvd84xZMsk9LctcPKnLYYr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 05.06.2022

SCHEUERMANN, Gabriela Felden; HAHN, Noli Bernardo. **Reconhecimento como igualdade e diferença na construção das identidades negras**. *Revista Thesis Juris–RTJ*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 133-147, jan./jun. 2021. <http://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.17824>.

TAVARES, Felipe Cavaliere. **Michael Walzer e as esferas da justiça**. In: *Conpedi*, 2009. São Paulo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2247.pdf. Acesso em 04 jun. 2022.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2014



MENEZES, Filipe Cortes de; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. As demandas periféricas na democracia liberal e a teoria do reconhecimento em Michael Walzer

TEMER, Michel. **Democracia e Cidadania**. Malheiros. São Paulo: 2006.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2003.